



Goiânia, 16 de abril de 2018

MENSAGEM nº G-018/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 029/2018
PL – n.º 233/2017, Processo n.º 20171217
Autoria: Vereador Anselmo Pereira

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 026, de 15 de março de 2018, que “*Dispõe sobre alteração da Lei n.º 9.159, de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei n.º 233/2017, Processo n.º 20171217, de autoria do Vereador Anselmo Pereira.

O Autógrafo em análise tem o objetivo de alterar os artigos 6º e 11 da Lei n.º 9.159, de 23 de julho de 2012, a qual institui a política de segurança e saúde no trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia.

Em que pese o elevado propósito da matéria, o mesmo é constituído de vício de iniciativa, representando óbice inarredável à sua sanção, uma vez que, nos termos do art. 89, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Vejamos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;



(...)

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Há, ainda, na Constituição do Estado de Goiás dispositivo nos mesmos termos:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

Ademais, conforme se verifica no art. 135 da Lei Orgânica do Município, também, há vício formal no Autógrafo de Lei em comento, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, configurando a devida violação, na medida em que cria despesa pública não contemplada nas leis orçamentárias.

Quanto ao mérito da matéria em questão, cabe destacar que a mesma se encontra contemplada na redação atual da referida norma na qual prevê o Programa de Saúde Ocupacional – PSO, em seu art. 9º, tornando-se desnecessária a alteração proposta.

Cabe destacar, ainda, no que concerne a inclusão da necessidade de cumprimento de todas as Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho (NBR's), que as mesmas são de aplicação obrigatória tão somente para os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo que no âmbito do Município de Goiânia as normas estão sendo adaptadas e editadas conforme o Decreto nº. 3.082 de 17 de dezembro de 2018 que *“Dispõe sobre a implementação das medidas de saúde e segurança do trabalho aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, previstas no Decreto nº. 523, de 09 de março de 2004”*.

Neste tocante, diversas Instruções Normativas (IN) referentes à segurança e medicina do trabalho foram e estão sendo editadas por esta Administração desde a implementação da Lei nº. 9.159/2012.

Oportuno destacar ainda que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à sua adequação com



PREFEITURA DE GOIÂNIA

a Lei Orçamentária Anual, o que impossibilita a contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 029, de 15 de março de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia